

Processo n.: @REP 22/80021174

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 017/2022 - Implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos

Interessada: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Procuradores: Renato Lopes e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Concórdia

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1363/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Revogar a medida cautelar determinada pela Decisão Singular COE/SNI n. 259/2022 e revisada pela Decisão Plenária n. 797/2022, sobre o Pregão Eletrônico n. 017/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Concórdia.

2. Considerar improcedente a Representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., com fundamento no §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, contra o Pregão Eletrônico n. 017/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Concórdia, que visa selecionar proposta para a contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos do Município de Concórdia, Fundos, Bombeiros Militares, Polícia Civil e Polícia Militar, em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para aquisição de peças, acessórios e serviços de oficina mecânica em geral, pelo valor total estimada da contratação de R\$ 3.214.043,60, em face dos seguintes fatos:

2.1. Vedação da apresentação de taxa de administração negativa, prevista no item 5.11.1 do Edital, em desacordo com o art. 40, X, da Lei n. 8.666/93 e contra o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previsto no *caput* do art. 3º do mesmo diploma legal (item 2.4.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 287/2022**);

2.2. Proibição de cobrança de qualquer tipo de taxa da rede credenciada ou de quaisquer valores das mesmas, prevista no item 15.1.1 do Anexo A do Termo de Referência, cláusula restritiva à participação, vedada pelo inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.4.2 do Relatório DLC).

3. Remeter cópia desta Decisão, além do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, à 2ª Vara Cível da Comarca de Concórdia, onde tramita o Processo n. 5003489-88.2022.8.24.0019.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, à Interessada supranominada, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Concórdia.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 38/2022

Data da Sessão: 12/10/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC